



## REFORMA DA PREVIDÊNCIA – PEC 287/2016

### AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS NO TEMPO

Este trabalho abordará apenas as reformas **constitucionais** que foram promovidas na Previdência Social a partir da Constituição Federal de 1988 até a Reforma Previdenciária pretendida pela PEC 287/2016.

A Previdência Social é uma das ações previstas pela Constituição Federal para que a Ordem Social alcance o objetivo do bem estar e da justiça sociais. Ela integra a Seguridade Social, ao lado de outras duas ações: a Saúde e a Assistência Social.

Assim, Previdência Social, Saúde e Assistência Social, segundo a Constituição Federal, são ações integradas (e não isoladas), cuja iniciativa é tanto dos poderes públicos como, igualmente, da sociedade. O esforço é de todos.

Falando especificamente sobre a Previdência Social, ela pode ser vista como uma espécie de seguro público. Seu objetivo, em resumo, é proteger o trabalhador dos riscos da interrupção do trabalho, garantindo a ele e a sua família a necessária fonte de renda nas hipóteses de perda da capacidade de trabalhar - que pode ser temporária (maternidade, acidente, doença, prisão) ou permanente (velhice, invalidez, morte).

É a Previdência Social que se responsabiliza pelo pagamento de diversos benefícios ao trabalhador ou a sua família: salário-família, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, aposentadoria, pensão por morte.

Nesse sentido, as reformas na Previdência Social deveriam ser encaradas como um processo contínuo e necessário, ao longo do tempo, com o objetivo principal de acompanhar as mudanças na melhoria dos indicadores sociais – a exemplo da expectativa de vida, entre outros – e, principalmente, atualizar as regras da Previdência para que ela se mantenha sustentável para as gerações futuras.

Não é correto, portanto, rotular mudanças pontuais na Previdência Social – as chamadas “Reformas” – como sendo “*salvadoras da pátria*” que teriam impactos e reflexos imediatos na sustentabilidade econômica e nas contas públicas; em primeiro lugar porque - todos sabemos - os reflexos de uma Reforma na



Previdência se dão no médio e longo prazos (geralmente em uma geração adiante); aliás, é bom que se recorde que o primeiro impacto de uma Reforma da Previdência é justamente o oposto do que se prega: os gastos com benefícios aumentam, pois acontece uma verdadeira “*corrida às aposentadorias*”, face ao justo receio de se perder direitos até então assegurados e que poderão ser modificados pela reforma que se avizinha. Em segundo lugar – na defesa do ponto de vista de que “Reforma da Previdência” é um processo, e não uma fórmula mágica -, sabemos também que assim que se conclui uma reforma, logo ali adiante um novo indicador social poderá ser alterado e, por consequência, poderá ser conveniente uma nova atualização nas regras da Previdência. Uma situação natural.

Exemplo desse processo foi a Reforma da Previdência do Governo Fernando Henrique Cardoso, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que introduziu profunda mudança conceitual, tanto para o Regime de Previdência dos servidores públicos como para o Regime Geral de Previdência Social, ao dar à Previdência Social o caráter “**contributivo**”, passando a adotar critérios que deveriam preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Isso representou uma mudança de paradigma muito importante, pois até então os benefícios da Previdência eram concedidos com base no tempo de serviço, e não havia uma preocupação com a comprovação de um número de contribuições mínimas para que se fizesse jus a determinado benefício. Ou seja, não havia, até então, uma preocupação – uma responsabilidade - com a questão atuarial.

Outro passo importante da Reforma FHC foi dar início a uma transição para aproximar o Regime de Previdência dos servidores públicos ao RGPS. Ainda que possa ter sido considerada – nesse particular – uma mudança tímida (posto que se caracterizou mais como uma mudança programática do que efetiva), foi a alteração possível para aquele momento, abrindo a discussão ao definir que a Previdência do setor público deveria observar, no que coubesse, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Como consequência, outro passo adiante foi firmado naquela Reforma: a autorização constitucional para que União, Estados, DF e Municípios instituíssem um regime de previdência complementar para seus respectivos servidores públicos. Caso fosse instituído tal regime, o ente federado estaria autorizado a fixar, para os valores de aposentadorias e pensões, o limite máximo estabelecido para os benefícios pagos pelo RGPS.

Cabe ressaltar, entretanto, que a inclusão do servidor público no regime de previdência complementar – submetendo seus proventos de aposentadorias e as pensões ao teto do RGPS – só seria obrigatória para os servidores que



ingressassem no serviço público após a instituição do regime complementar. Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime complementar, a sua inclusão no novo regime somente se daria por prévia e expressa opção.

Objetivando evitar uma “corrida às aposentadorias”, desestimulando aposentadorias precoces por parte de servidores que viam seus direitos serem ameaçados, a Reforma FHC sinalizou com a isenção da contribuição previdenciária para o servidor público e o segurado do RGPS que completasse os requisitos para aposentadoria integral, mas que optasse por permanecer em atividade. Era o embrião do “abono permanência”, que viria a ser instituído na Reforma Lula.

Já no Governo Lula, dando continuidade ao processo de atualização das regras da Previdência, outros passos adiante foram dados, iniciando por determinar uma outra mudança conceitual muito forte no âmbito da Previdência Social do setor público, através da Emenda Constitucional nº 41/2003: ao caráter “*contributivo*” (introduzido por FHC), acrescentou-se o “*solidário*”, ou seja a Previdência Social, no serviço público, passou a ter o caráter contributivo e solidário.

Tal alteração foi materializada em uma inovação fundamental: a Previdência Social do setor público sofreu uma importante mudança de paradigma, igualmente preocupada com critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. O efeito prático dessa mudança – e o mais importante – foi que os aposentados e pensionistas, do Regime de Previdência do setor público passariam a contribuir para a Previdência Social, o que até então ficava a cargo apenas dos entes públicos e dos servidores ativos.

Essa tributação, segundo a EC 41/2003, passou a ocorrer sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superasse o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS.

Para aposentados e pensionistas já em gozo do benefício, ou àqueles que até 31/12/2003 (data da publicação da EC 41/2003) já preenchiam todos os requisitos para se habilitarem ao benefício, a Reforma Lula (EC 41/2003) determinou uma regra de transição segundo a qual a contribuição de aposentados e pensionistas dos Estados, DF e Municípios foi fixada sobre a parcela que ultrapassasse 50% do limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, ou que ultrapassasse 60% do limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, em se tratando de aposentados e pensionistas da União. Na minha avaliação houve um erro de forma na redação dessa regra de transição, pois ela ficou mais prejudicial para quem já estava em gozo dos benefícios de aposentadoria ou pensão, e



normalmente as regras de transição servem para amenizar a situação daqueles que já estão com o direito adquirido ao benefício. É importante registrar que o STF acabou julgando inconstitucional essa regra de transição dos 50% e 60%, através da ADI 3105, prevalecendo, então, a regra da contribuição sobre a parcela que superasse o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS.

Posteriormente a EC 47/2005 promoveu alteração nesta regra em relação ao beneficiário que fosse portador de doença incapacitante, passando a contribuição a incidir – para esse grupo de servidores – sobre a parcela dos benefícios que ultrapassasse **o dobro** do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Tal aprimoramento promovido pela EC 47/2005, fruto de negociações ocorridas entre o Governo Lula, as categorias de trabalhadores do setor público à época e o Congresso Nacional, está agora sendo revogado pela Reforma Temer – um retrocesso que, prejudicará a todos os aposentados por invalidez e aos pensionistas cujo instituidor da pensão também era portador de doença incapacitante, pois eleva o valor das contribuições de aposentados e pensionistas, ao retornar esse grupo à condição de contribuição então imposta pela EC 41/2003.

É importante registrar que a contribuição previdenciária ainda não é aplicada, até hoje, para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Os aposentados e pensionistas do RGPS não contribuem para a Previdência Social.

Com base nessa mudança de paradigma promovida pelo Governo Lula, a argumentação que tenta justificar – na Reforma Temer - a retirada de direitos dos servidores públicos e de suas famílias, com fundamento no “*mantra*” de que a população brasileira está envelhecendo e que, em determinado momento, teremos uma maior quantidade de beneficiários do sistema em contraponto a uma menor quantidade de pessoas em idade contributiva, se enfraquece enormemente. Esquece-se – convenientemente – que os beneficiários do Regime de Previdência dos servidores públicos estão, a qualquer tempo, em “*idade contributiva*”, pois todos eles contribuem para a Previdência Social (dentro dos limites fixados pela Constituição): o servidor ativo, o aposentado e o pensionista.

É ainda importante assinalar que as Reformas da Previdência do Governo Lula (Emendas 41/2003 e 47/2005) aprofundaram ainda mais os avanços na busca de uma Previdência mais solidária: pela Emenda 41/2003, Lula instituiu o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, destinado a retirar o trabalhador de baixa renda da informalidade e oferecer a ele a proteção previdenciária. Tal inovação abriu caminho para que a lei viesse a dispor sobre regras especiais de Previdência para o trabalhador de baixa renda, garantindo a ele acesso a benefícios de valor igual a 1(um) salário-mínimo (exceto aposentadoria por tempo de contribuição); mais adiante, pela Emenda 47/2005, o Governo Lula aprimorou o Sistema de



Inclusão Previdenciária, trazendo para dentro do sistema as Donas de Casa de baixa renda. Tal mudança deixou claro que os trabalhadores de baixa renda, e as Donas de Casa pertencentes a famílias de baixa renda – entre outros critérios – teriam garantidos acesso a benefícios de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, mediante alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do RGPS. Antes de ser uma “Reforma”, tratava-se de uma verdadeira **revolução**.

Pontualmente, pela EC 41/2003, o Governo Lula aprofundou ainda mais as modificações nas regras previdenciárias para o setor público, valendo lembrar que os impactos só serão sentidos após o ciclo de vida laboral do servidor público:

- a) a paridade entre benefícios e remuneração na atividade começa a desaparecer;
- b) o cálculo dos proventos de aposentadoria, até então baseados na remuneração do cargo efetivo em que se dava a aposentadoria, muda para ser calculado com base nas remunerações que serviram de base para as contribuições ao regime de previdência;
- c) a pensão por morte continua a equivaler à totalidade da remuneração do servidor falecido, mas somente até o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS; a parcela da pensão que ultrapassa esse limite passa a sofrer um redutor de 30%;
- d) o regime de previdência complementar deixa de ter o caráter autorizativo e a Constituição Federal passa a ser afirmativa: será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo;
- e) transformou a isenção de contribuição previdenciária – introduzida na Reforma FHC - em “*abono de permanência*”, um crédito equivalente ao valor da contribuição previdenciária, concedido àquele que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral, mas que opte por permanecer em atividade.

Devemos perceber que todas as mudanças que foram introduzidas em 1998 não teriam como impactar as contas da Previdência imediatamente, mas somente quando se completasse o ciclo de vida laboral (30/35 anos) dos servidores que ingressaram no serviço público naquela década e nos anos seguintes. Vale dizer: estamos às vésperas de completarmos 20 (vinte) anos da Reforma FHC, prazo em que, afinal seus reflexos começarão a serem sentidos nas contas públicas efetivamente. Da mesma forma os impactos mais fundamentais das Reformas de 2003 e 2005 só teriam como serem percebidos efetivamente em médio e longo prazos.



Sobre esse aspecto, vale registrar que a Nota Informativa nº 2.718/2016, da Consultoria Legislativa, em atendimento à solicitação da senadora Gleisi Hoffmann, estimou que, somente em relação à parte das Reformas FHC (1998) e Lula (2003 e 2005), o impacto de economia para as contas públicas em 2016 seria de cerca de R\$ 17 bilhões. Ainda não estão nessa conta o impacto do Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público (Funpresp), que segundo aquela Nota, em razão do Funpresp o déficit do Regime de Previdência do setor público se tornará estável no ano 2035, quando iniciará a curva decrescente de despesas, tornando-se superavitário no ano 2055.

É preciso portanto paciência e confiança para se aguardar os resultados de uma reforma previdenciária, e não açodamento com fórmulas mágicas para retirar direitos que foram negociados e conquistados com muito trabalho e luta.

### **A REFORMA TEMER NO SERVIÇO PÚBLICO E NO RGPS**

A Reforma Previdenciária do Governo Temer (PEC 287/2016) não pode ser vista como parte do processo de aprimoramento das regras previdenciárias. Ela veio - como demonstraremos - para retirar direitos dos trabalhadores dos setores público e privado, desrespeitando acordos e conquistas firmados no diálogo do processo legislativo das Reformas anteriores. Assim, a PEC 287/2016 ataca os seguintes direitos de inválidos, viúvas e idosos:

- a) **READAPTAÇÃO:** o instituto da readaptação, no serviço público, está sendo constitucionalizado; sai da lei e vem para a Constituição Federal para que, dessa forma, possa servir de instrumento para interferir na concessão da aposentadoria por invalidez permanente (que, pela Reforma Temer, deixa de ser “*invalidez permanente*” e passa a ser chamada de “*incapacidade permanente para o trabalho*”). Dessa forma, aquele que possa vir a ser acometido de invalidez permanente, antes de ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho terá que passar por perícia para, se for o caso, ser readaptado para o exercício de outro cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.
- b) **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE:** o cálculo desse benefício sofre dura alteração. No caso do RGPS, a Constituição Federal não regulamentou o tema, ficando sempre sendo tratado na forma da lei. Já no caso dos servidores públicos, tanto no texto constitucional original, como nas Reformas FHC e Lula, sempre foi assegurada a remuneração integral para o



servidor que viesse a ser aposentado por invalidez permanente em razão de doenças especificadas em lei.

Pela Reforma Temer, o teto do benefício no serviço público passa a ser aquele praticado para os benefícios concedidos pelo RGPS. Ou seja, o valor da aposentadoria por invalidez deixa de ser com proventos integrais.

O valor da aposentadoria por incapacidade permanente, tanto no serviço público como para os segurados do RGPS, passará a ser 51% da média das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, acrescido de 1% para cada ano de contribuição que tenha realizada, até o limite de 100% (essa seria a hipótese de a aposentadoria por invalidez chegar a equivaler à remuneração integral; fora isso, a única hipótese de a remuneração da aposentadoria por invalidez ocorrer de forma integral é se a incapacidade decorrer exclusivamente por acidente de trabalho).

Ou seja, a Reforma Temer ataca os inválidos para promover uma queda drástica nos seus recursos familiares em um momento em que esse segurado ou esse servidor público estará despendendo ainda mais recursos financeiros para fazer frente ao combate das causas que o levaram à invalidez.

Outro aspecto importante para ser aqui repisado é que, no caso do serviço público, a Reforma Temer está ampliando o valor da contribuição previdenciária para os aposentados por doença incapacitante, na medida em que a Reforma Temer está revogando dispositivo da EC 47/2005 que determinava que a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, cujo benefício se deu em razão de doença incapacitante, somente incidiria sobre a parcela do benefício que ultrapasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Com essa revogação, voltará a valer a regra de contribuição de 2003, que estabelece que a contribuição previdenciária para os aposentados ocorra sobre a parcela que supere o limite máximo para os benefícios praticados pelo RGPS. Significa dizer, na prática, que muitos aposentados por incapacidade que hoje são isentos de contribuição passarão a ser tributados, e outros que já são tributados, terão essa contribuição elevada excessivamente.

- c) **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL:** aqui ocorreram outros duros cortes de direitos dos trabalhadores do setor público e do RGPS. Em primeiro lugar, no caso do setor público (que já tinha a idade mínima fixada) igualou-se a idade mínima para a aposentadoria das mulheres à idade mínima exigida para os homens. Somou-se a essa atrocidade, o fato de se estar elevando a idade mínima de aposentadoria de ambos os sexos para 65 anos.



Assim, no serviço público, os homens, que tinham que contar 60 anos de idade como um dos requisitos para a aposentadoria, passam a ter que trabalhar mais 5 (cinco) anos, pois a exigência foi elevada para 65 anos de idade. Para as mulheres a situação ficou ainda pior, pois tinham que contar 55 anos de idade como um dos requisitos para a aposentadoria e, agora, passam a ter que trabalhar mais 10 (dez) anos, pois, igualmente aos homens, a exigência foi elevada para 65 anos de idade.

No caso dos segurados do RGPS, que não contavam com a exigência de idade mínima fixada como um dos parâmetros da aposentadoria, esse requisito está sendo introduzido pela Reforma Temer, igualando-se homem e mulher com a exigência de idade mínima de 65 anos, combinado com a exigência de, no mínimo, 25 anos de contribuição à Previdência Social (neste ponto cabe alertar que, atualmente, a lei exige no mínimo 15 anos de contribuição à Previdência Social para a aposentadoria, mas a Reforma Temer está aumentando em 10 anos esse requisito). Não para aí a perversidade: a Reforma Temer está extinguindo a regra de transição que foi fixada pela Reforma FHC (EC 20/1998), que garantia ao segurado que se filiou ao RGPS até 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998) a aposentadoria quando contasse 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos de idade, se mulher, mais 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, e um período adicional de contribuição à Previdência Social (“Pedágio”) de 20% do tempo que, em 16/12/1998 faltaria para atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. É bom se recordar que essa regra de transição foi criada para se respeitar um mínimo de direito adquirido, em razão da mudança drástica que se pretendeu instituir com a EC 20/1998, pois anteriormente a essa emenda, o segurado do RGPS poderia se aposentar com apenas o requisito de 35 anos de trabalho, se homem, e 30 anos de trabalho, se mulher.

O cálculo do benefício da aposentadoria voluntária também sofreu outro duro golpe. O valor do benefício, tanto no setor público como no RGPS, passará a ser equivalente a 51% da média das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, acrescido de 1% para cada ano de contribuição que tenha sido realizada, até o limite de 100%. Na prática, isso significa que, para o trabalhador ou a trabalhadora conseguir se aposentar com a remuneração integral (100%), terá que trabalhar durante 49 anos (ou seja,  $1\% \times 49 \text{ anos de contribuições} = 49\%$ , somados aos 51% da parte inicial do cálculo da aposentadoria, equivale a um total de 100%).





Por outro lado, no caso dos servidores públicos a Reforma Temer extingue totalmente a **paridade**, inclusive o direito adquirido que havia sido preservado pela EC 70/2012, no Governo Dilma. Ficará assegurado apenas o reajustamento do benefício para preservar seu valor real, mas na forma em que for fixado para o RGPS. E limita, ainda, o valor dos proventos de aposentadoria ao limite máximo estabelecido para o RGPS, mas somente para os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar, ou para os que ingressaram antes, mas que fizeram a opção pelo RPC.

Mas a crueldade não para por aí: a idade mínima para a aposentadoria que está sendo fixada para os segurados do RGPS, ou que, no caso dos servidores públicos, está sendo elevada de 55 para 65 anos – para as mulheres - e de 60 para 65 anos de idade – para os homens - será acrescida de mais 1 (um) ano toda vez que a expectativa de vida, aos 65 anos, aumentar em 1 (um) ano. É correto se presumir que em 49 anos (tempo necessário para uma aposentadoria integral) a expectativa de vida se elevará mais de uma vez, portanto com certeza será exigido mais tempo de trabalho para homens e mulheres se aposentarem do que os tais 49 anos agora apontados na Reforma Temer.

Mas houve mais supressão de direitos. A Reforma Temer revoga a regra de transição para os servidores públicos que foi negociada e aprovada na Reforma Lula (EC 41/2003), conhecida como “**pedágio**”. É bom que se recorde que, naquela época (2003), anteriormente à Reforma Previdenciária de então, a aposentadoria no serviço público ocorria para o servidor já a partir dos 48 anos de idade, não que isso fosse um requisito, mas porque o conjunto de fatores vigentes levava a que isso ocorresse. Pela regra de transição da EC 41/2003, quem havia ingressado no serviço público até o dia 15/12/1998 (data da EC 20/1998), tendo em vista que aquela Reforma estava introduzindo critérios e requisitos mais rígidos do que os que estavam até então vigentes para a aposentadoria, foi assegurado que o servidor poderia se aposentar com proventos integrais quando contasse 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos de idade, se mulher, tivesse 5 (cinco) anos no cargo em que se desse a aposentadoria, 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, e um período adicional (**pedágio**) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998) faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos se mulher.

A Reforma Temer revoga também outra regra de transição dos servidores públicos, igualmente negociada e aprovada na Reforma Lula, desta vez na EC 47/2005, que assegura, alternativamente às regras permanentes da Constituição



Federal e às regras de transição da EC 41/2003 (regra do pedágio), a opção para o servidor que ingressou no serviço público até 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998) a aposentadoria com proventos integrais se contar 35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e idade resultante da redução de 1 ano da idade mínima exigida (60 anos se homem, ou 55 anos, se mulher), para cada ano de contribuição que exceder a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Todas essas regras de transição, agora revogadas pela Reforma Temer, serviram, na época, como acordo para pacificar o debate e, assim, garantir a aprovação da PEC. Agora o acordo está sendo rasgado.

Finalmente, a Reforma Temer apresenta uma nova regra de transição, tanto para o setor público como para o segurado do RGPS: no caso dos servidores públicos, assegura a quem ingressou até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016 e que tenha idade igual ou superior a 50 anos de idade, a opção de se aposentar quando preencher, cumulativamente, os requisitos de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, 20 anos de serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e um **PEDÁGIO** de 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, faltará para completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Na prática, muitos servidores públicos passarão a “pagar o pedágio” maior (de 50%) justamente por estarem “pagando o pedágio” que lhe foi imposto na regra de transição anterior. Nesta nova regra de transição, o servidor poderá reduzir 1 (um) dia da idade mínima exigida, para cada dia a mais que contribuir para a Previdência além do limite mínimo de contribuição exigida. Já para o segurado do RGPS a regra de transição é a mesma, excluindo-se a exigência de idade mínima, já que não existia até agora. Registre-se, ainda, que para o RGPS a PEC 287/2016 estabelece mais uma regra de transição: assegura a todos os segurados o direito de se aposentar com as regras vigentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos até essa data.

**d) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL:** esta modalidade de aposentadoria foi extinta na Reforma FHC (EC 20/1998), tanto para os servidores públicos como para os segurados do RGPS. No caso dos servidores públicos, a EC 20/1998 garantiu uma regra de transição que assegurou a aposentadoria proporcional mediante cumprimento de alguns requisitos muito rigorosos (entre os quais um pedágio de 40%), mas, posteriormente, pela Reforma Lula (EC 41/2003), até essa regra de transição foi completamente



extinta. Já no caso dos segurados do RGPS, a EC 20/1998 fixou, igualmente, uma rigorosa regra de transição que permanece em vigor até hoje para aquele que tenha se filiado ao RGPS até 16/12/1998 (data da publicação da EC 20/1998) quando contar 30 anos de contribuição para a Previdência, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, mais um período adicional (Pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para completar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher. A Reforma Temer está revogando esta regra de transição para os segurados do RGPS.

Agora, na Reforma Temer, a aposentadoria voluntária proporcional está retornando, não por benevolência, mas sim porque as regras para aposentadoria integral ficaram tão difíceis (ou quase impossível) de serem alcançadas, que o que resta é a volta da aposentadoria proporcional. Pela Reforma Temer, o servidor público poderá se aposentar com proventos proporcionais se contar 10 anos de serviço público, 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, idade mínima de 65 anos e, no mínimo, 25 anos de contribuição para a Previdência. Já o segurado do RGPS terá que contar, no mínimo, 25 anos de contribuição à Previdência e 65 anos de idade. Em ambos os casos, cumpridos esses requisitos mínimos, o valor do benefício será equivalente a 51% da média das remunerações que serviram de base para as contribuições, acrescido de 1% para cada ano de contribuição à Previdência Social, não podendo exceder a 100%. No caso dos servidores públicos, a paridade está totalmente extinta e o valor da aposentadoria deverá obedecer ao limite máximo estabelecido para o RGPS, mas somente para os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar, ou para os que ingressaram antes, mas que fizeram a opção pelo RPC.

- e) **APOSENTADORIA POR IDADE:** esta modalidade de aposentadoria está sendo extinta pela Reforma Temer, tanto para os servidores públicos como para os segurados do RGPS. Mas no caso dos segurados do RGPS, a Reforma Temer instituiu duas regras de transição: a primeira é que ficará assegurada a aposentadoria, a qualquer tempo, com base nas regras vigentes até o dia da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, desde que o segurado tenha preenchido todos os requisitos até essa data. A segunda regra de transição garante ao segurado do RGPS que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, tenha mais de 50 anos de idade, o direito de se aposentar aos 65 anos de idade e 180 meses de contribuições à Previdência Social, acrescido de um período adicional de contribuição (Pedágio) equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, faltar



para completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

- f) **APOSENTADORIA DO PROFESSOR E DA PROFESSORA:** os Professores estão recebendo um duro golpe na Reforma Temer. A aposentadoria especial está sendo extinta, suprimindo-se a regra que permitia 5 anos a menos na contagem do tempo de contribuição para professores que são servidores públicos e os que são segurados do RGPS, e na idade mínima para os professores servidores públicos.

No caso dos servidores públicos, ainda, a Reforma Temer está revogando regras de transição para aposentadoria que haviam sido asseguradas, opcionalmente, ao Professor e à Professora pelas Reformas FHC e Lula (EC 20/1998 e EC 41/2003). Em uma das regras de transição (a ser revogada pela Reforma Temer) o Professor ou Professora que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo de magistério até 15/12/1998, ou que tenha se filiado ao RGPS até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/1998) tem o direito de opção pela aposentadoria quando tiver 53 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou 48 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 5 anos de exercício no cargo; e mais um **PEDÁGIO** de 20% de tempo de contribuição calculado sobre o tempo que faltaria, em 16/12/1988 (data da publicação da EC 20/1998) para atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher, sendo que o tempo de exercício até 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/1998) é contado com acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

A outra regra de transição (também a ser revogada pela Reforma Temer) alcança somente os servidores públicos e assegura, alternativamente, ao Professor ou à Professora que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 (data de publicação da EC 41/2003), o direito de opção pela aposentadoria integral calculada com base na totalidade da remuneração no cargo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, 20 anos no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (mantida a paridade).

Agora, pela Reforma Temer, além de serem revogadas as referidas regras de transição das EC 20/1998 e EC 41/2003, a Professora e o Professor do setor público estão sendo prejudicados também por outras razões: primeiro porque a idade mínima exigida para homem e mulher se aposentarem está sendo



igualada, e além disso a idade mínima para ambos se aposentarem está sendo elevada para 65 anos. Assim, enquanto a idade mínima exigida para o Professor do setor público passará de 55 para 65 anos de idade (10 anos a mais), a idade mínima exigida para a Professora está sendo elevada de 50 para 65 anos de idade (15 anos a mais), ambos deverão cumprir, ainda, o tempo mínimo de 25 anos de contribuição à Previdência, 10 anos no serviço público, e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria. Será também aplicada, para o Professor e para a Professora, a regra segundo a qual toda a vez em que a expectativa de vida aos 65 anos aumentar em 1 (um) ano, a idade mínima para a aposentadoria será igualmente elevada em 1 (um) ano.

No caso do Professor e da Professora vinculados ao RGPS, a má notícia está na exigência de idade mínima para aposentadoria (que não existia), combinada com o tempo mínimo de 25 anos de contribuição (que pela lei em vigor era de 15 anos de contribuição, o mínimo). Assim, igualmente ao setor público, homens e mulheres estão sendo igualados com a exigência de idade mínima de 65 anos de idade, e passam para a regra geral permanente.

Outro arrocho para o Professor e para a Professora está no cálculo do provento de aposentadoria. O valor da aposentadoria passará a equivaler a 51% da média das remunerações que serviram de base para as contribuições à Previdência, acrescentando 1% para cada ano de contribuição realizada, limitado a 100%. Significa dizer que, para alcançar 100% do valor da aposentadoria, o Professor e a Professora terão que trabalhar ao menos 49 anos.

No caso do setor público, a paridade é totalmente extinta. Nesse caso o valor da aposentadoria deverá obedecer ao limite máximo estabelecido para o RGPS, mas somente para os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar, ou para os que ingressaram antes, mas que fizeram a opção pelo RPC.

A Reforma Temer está criando regra de transição para o Professor e para a Professora do setor público, onde assegura àqueles que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016 e que tenham idade igual ou superior a 50 anos de idade, se Professor, e 45 anos de idade, se Professora; e que comprove exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a opção de aposentadoria com redução em 5 anos dos limites de idade e de tempo de contribuição, podendo, neste caso, se aposentar quando preencher os requisitos de 55 anos de idade, se Professor, e 50 anos de idade, se Professora, 30 anos de contribuição, se Professor, e 25 anos de contribuição, se Professora, 20 anos de serviço público, 5 anos no cargo em



que se der a aposentadoria, e um **PEDÁGIO** de 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287, faltará para completar 30 anos de contribuição, se Professor, e 25 anos de contribuição, se Professora.

Mas o cálculo do valor da aposentadoria para o Professor e para a Professora do setor público, nessa regra de transição da Reforma Temer também é golpeado: neste caso os proventos serão calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se der a aposentadoria, desde que tenha ingressado no serviço público **até 31/12/2003** (data da publicação da EC 41/2003). Entretanto, remete a que sejam observados os dispositivos da Reforma Temer que limitam os proventos ao teto do RGPS, acrescido de valor do Regime de Previdência Complementar. Para o Professor e a Professora que ingressaram **a partir de 1º/01/2004**, o cálculo dos proventos será com base na totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho/1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a julho/1994. Entretanto, igualmente remete a que sejam observados os dispositivos da Reforma Temer que limitam os proventos ao teto do RGPS acrescido de valor do Regime de Previdência Complementar.

Já para os Professores segurados do RGPS a Reforma Temer também está apresentando regra de transição: em primeiro lugar está assegurando a aposentadoria, a qualquer tempo, com base nas regras vigentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, àquele segurado que tenha cumprido todos os requisitos até essa data. Em uma segunda regra de transição, garante ao Professor e à Professora segurados do RGPS que, até a data de promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/ 2016, e tenham idade igual ou superior a 50 anos, o direito de opção a se aposentar aos 35 anos de contribuição, acrescido de um tempo (**PEDÁGIO**) adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, faltar para atingir 35 anos de contribuição. E em uma terceira regra de transição, a Reforma Temer garante ao Professor e à Professora que se filiaram ao RGPS até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, e que tenham idade igual ou superior a 50 anos, que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a aposentadoria aos 30 anos de contribuição, acrescido de um período (**PEDÁGIO**) adicional equivalente a 50% do tempo que, na data da



promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, faltar para atingir 30 anos de contribuição.

Finalmente, no que se refere à aposentadoria proporcional, as alterações são as mesmas já registradas neste trabalho, no item “d”.

**g) APOSENTADORIA DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA OU QUE EXERCEM ATIVIDADES DE RISCO, PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS:** o texto original da Constituição Federal não previu critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria de segurados do RGPS, ou de servidores públicos, com deficiência, mas abriu espaço para que uma Lei Complementar tratasse da diferenciação de regras para servidores que exercessem atividades **perigosas, insalubres** ou **penosas**. A Reforma FHC (EC 20/1998) foi clara ao vedar a instituição de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria do setor público e do RGPS, autorizando apenas a diferenciação – regulada em Lei Complementar - para quem exerça atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde (**insalubridade**) ou a integridade física (atividades **perigosas** ou **penosas**), ou seja, também não tratou de servidores com deficiência. Por sua vez, a Reforma Lula (EC 47/2005) deu um passo adiante: manteve a vedação de instituição de critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria do setor público e do RGPS, autorizando a diferenciação – regulada em Lei Complementar – para servidores que exerçam **atividades de risco** ou que prejudiquem a saúde (**insalubridade**) ou a integridade física (atividades **perigosas** ou **penosas**), e também inseriu, nessas ressalvas, a aposentadoria para o servidor **com deficiência**.

A Reforma Temer mantém a vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria do setor público e do RGPS, como ressalvas a serem reguladas também em Lei Complementar.

Esses critérios de aposentadoria diferenciados serão apenas para servidores e segurados do RGPS com deficiência e àqueles que exercem atividades que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física, mas veda a caracterização por categoria profissional ou ocupação. E determina que, para os que terão assegurados os critérios e requisitos diferenciados, a redução de tempo será de no máximo 10 anos para o requisito de idade, e de no máximo 5 anos para o requisito do tempo de contribuição.

**h) APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:** a aposentadoria compulsória (que alcança apenas os servidores públicos) continua acontecendo aos 75 anos de idade. A mudança é que a Reforma Temer excluiu a exigência de que fosse



regulamentada por Lei Complementar. A forma de cálculo do provento de aposentadoria nesta modalidade ficou mais complexa: calcula-se 51% da média das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias, somando-se 1% para cada ano de contribuição do servidor à Previdência Social. Em seguida divide-se o tempo total de contribuição por 25 (limitado a 1 inteiro) e este resultado é multiplicado pelo resultado daquele cálculo anterior. Se, entretanto, o servidor alcançar 75 anos de idade já preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, o cálculo do seu provento de aposentadoria será feito com base na aposentadoria voluntária. Registre-se, ainda, que a Reforma Temer determinou que, sempre que a expectativa de vida aos 65 anos aumentar em 1 (um) ano, a idade limite para a aposentadoria compulsória será elevada em 1 (um) ano.

**i) APOSENTADORIA RURAL:** Originalmente o texto da Constituição Federal de 1988 previu a aposentadoria rural para o trabalhador aos 60 anos de idade e para a trabalhadora aos 55 anos de idade, incluindo também aqueles que exerçam atividade em regime de economia familiar, produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal. O cálculo do valor da aposentadoria levava em conta a média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. O valor do benefício não poderia ser inferior ao salário-mínimo. Com a Reforma FHC (EC 20/1998) os requisitos foram mantidos, mas a forma de cálculo foi desconstitucionalizada e passou para a lei. Agora a Reforma Temer revoga a aposentadoria rural, passando-os para a nova regra permanente, que combina a idade mínima de 65 anos para homem e mulher, e o mínimo de 25 anos de contribuição à Previdência Social.

Como regra de transição, a Reforma Temer assegura a aposentadoria, a qualquer tempo, com base nas regras vigentes até a data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, àquele que tenha cumprido todos os requisitos até essa data.

A Reforma Temer instituiu ainda como regra de transição para a aposentadoria rural, a garantia ao empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais, que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural e que, até a data de promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, tenha idade igual ou superior a 50 anos, se homem, ou 45 anos, se mulher, o direito de opção a se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, ou aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescido de um período (**PEDÁGIO**) de contribuição adicional equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda





Constitucional que resultar da PEC 287/2016, faltar para atingir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

Finalmente, a Reforma Temer assegura ainda uma terceira regra de transição para a aposentadoria rural: garante para os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, e o pescador artesanal, e contem com idade igual ou superior a 50 anos (homem) ou 45 anos (mulher), aposentadoria atendendo, cumulativamente, as condições de 60 anos de idade (homem) ou 55 anos de idade (mulher), e 180 meses de **tempo de atividade rural**, acrescido de um período adicional (**PEDÁGIO**) equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016 faltará para completar 180 meses de tempo de atividade rural.

**j) SISTEMA ESPECIAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA:** a Constituição Federal só foi tratar da aposentadoria para trabalhadores de baixa renda com a Reforma Lula (EC 41/2003), quando autorizou que a lei disponha sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, que era voltado especificamente para trabalhadores de baixa renda, a quem passou a ser garantido acesso a benefícios de valor igual ao salário mínimo, inclusive a aposentadoria por idade aos 60 anos (exceto aposentadoria por tempo de contribuição). Posteriormente o Governo Lula aprimorou o Sistema de Inclusão Previdenciária através da EC 47/2005, acrescentando o atendimento também às **Donas de Casa** sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Nessa segunda Reforma Lula, ficou determinado que as **alíquotas** e **carências** do Sistema de Inclusão Previdenciária devem ser inferiores às vigentes para os demais segurados do RGPS. A alíquota já foi regulamentada em 5%, por emenda da senadora Gleisi Hoffmann, mas a carência reduzida ainda não foi regulamentada e continua sendo de, no mínimo, 15 anos de contribuição.

A Reforma Temer está prejudicando os segurados do Sistema Especial de Inclusão Previdenciária, pois está revogando a previsão de que esses segurados possam se aposentar com carências inferiores àquelas praticadas pelos demais segurados do RGPS, permanecendo em vigor apenas a alíquota inferior de 5%. Com isso, as Donas de Casa e os trabalhadores de baixa renda passarão para a regra geral, com exigência de 25 anos de contribuição, combinada com 65 anos de idade.



- k) **CARGO EM COMISSÃO:** o texto original da Constituição Federal estabeleceu que lei posterior regulamentaria sobre cargos ou empregos temporários – apenas isso. A Reforma FHC (EC 20/1998) foi mais clara, e estabeleceu aos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão (de livre provimento e exoneração) serão aplicadas as regras do RGPS. Essa regra permanece em vigor até hoje e não está sendo modificada pela Reforma Temer.
- l) **CARGO ELETIVO:** o texto original da Constituição Federal não tratou da aposentadoria de parlamentares. A aposentadoria do deputado federal ou senador era tratada na Lei do IPC - Instituto de Previdência do Congressistas (Lei nº 4.284/1963), que previa o pagamento de “*pensão*” ao ex-parlamentar ou a seu pensionista, no valor correspondente a 1/30 do subsídio por ano de mandato, ao completar no mínimo **8 anos de mandato**. O IPC foi extinto em 1997, preservando-se os direitos adquiridos à pensão, ou ressarcindo os que optaram pelo ressarcimento ou os que não alcançaram os requisitos para fazer jus à pensão. Com a extinção do IPC, os parlamentares foram vinculados ao **RGPS**, com contribuição de 11% **sobre o teto do RGPS** e benefício equivalente ao limite do RGPS. No momento da extinção do IPC, foi ainda criado o PSSC - Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de **caráter opcional** (alternativo ao RGPS) com contribuição de 11% **sobre a totalidade da remuneração** e benefício equivalente a:
- a) totalidade dos subsídios se contar 35 anos **de exercício de mandato** e 60 anos de idade;
  - b) totalidade dos subsídios se, no exercício do mandato, for acometido de invalidez permanente que decorrer de acidente, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;
  - c) proventos proporcionais se acometido de invalidez permanente não enquadrada acima. Neste caso os proventos não poderão ser inferiores a 26% dos subsídios.
  - d) proventos proporcionais, aos 35 anos **de contribuição** e 60 de idade.

Tais regras estão sendo alteradas drasticamente pela Reforma Temer, principalmente porque deixa muito claro que, para os ocupantes de cargo eletivo, será aplicado o RGPS, devendo a nova regra ser aplicada, de imediato, aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016. Para os ocupantes de cargos eletivos diplomados anteriormente à data da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, a Reforma Temer



determina que as regras de transição serão fixadas por leis da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

Tal modificação promovida pela Reforma Temer faz depreender que o PSSC estará extinto a partir da promulgação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016, mas não há nenhum esclarecimento sobre o que acontecerá com as contribuições feitas ao PSSC.

**m) BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA:** o texto original da Constituição Federal garantiu 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC). Na regulamentação, a lei definiu como idade mínima 65 anos para ser reconhecido como idoso.

A Reforma Temer está promovendo drástica mudança no BPC: está revogando a garantia de 1 (um) salário mínimo, substituindo-o por um benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, sem definir qual é o valor. Na prática, pode-se presumir que o BPC está sendo extinto e o Bolsa Família está sendo constitucionalizado como programa de Assistência Social; a idade mínima de 65 anos está sendo elevada para 70 anos; deixa para regulamentação em lei a definição do valor do benefício, o limite máximo do valor da renda mensal per capita familiar para que se possa fazer jus ao benefício, a definição do que seja considerado grupo familiar, e a definição do grau de deficiência para fins de acesso ao benefício. A Reforma Temer determina ainda que, sempre que se verificar o aumento de 1 (um) ano na expectativa de vida aos 65 anos de idade, a idade mínima para o benefício assistencial mensal será aumentada em 1 (um) ano. Não foi fixada regra de transição para aqueles que já recebe, o BPC ou que já preencham os requisitos até a data da publicação da Emenda Constitucional que resultar da PEC 287/2016.

**n) PENSÃO POR MORTE:** as viúvas talvez estejam recebendo o mais duro golpe pela Reforma Temer. No caso dos segurados do RGPS, as regras estão sendo constitucionalizadas (até então sempre foram tratadas na lei). Já no caso do setor público, em que as regras gerais da Pensão por Morte sempre foram tratadas na Constituição Federal, é bom que se recorde que, no texto original da Constituição, a Pensão por Morte correspondia à totalidade dos vencimentos do servidor ativo falecido ou dos proventos do aposentado falecido. A distribuição das cotas da pensão, para os dependentes do falecido, foi regulada em lei, garantindo-se a reversão entre beneficiários sempre que



um deles perdesse a condição de pensionista. E havia paridade entre o benefício da pensão e a remuneração dos servidores em atividade.

A Reforma FHC (EC 20/1998) iniciou o processo de atualização das regras da pensão no setor público, e estabeleceu que a Pensão por Morte seria igual ao provento do servidor aposentado falecido, ou igual ao provento de aposentadoria a que o servidor ativo faria jus se fosse aposentado na data em que faleceu (ou seja, o valor da Pensão por Morte para beneficiários de servidor falecido em atividade não seria mais igual a totalidade dos seus vencimentos). Foi mantida a paridade, garantida a reversão de cotas entre os pensionistas, e também fixou-se regra de transição que assegurou os direitos adquiridos até a data da publicação da EC 20/1998.

Na primeira Reforma Lula (EC 41/2003), houve profundas mudanças para o setor público que vigoram até hoje: a paridade da Pensão por Morte foi extinta; a reversão de cotas entre os pensionistas foi mantida; mas o valor da Pensão por Morte passou a ser igual à totalidade da remuneração do servidor falecido na atividade, ou igual ao provento do servidor aposentado falecido, mas, em ambos os casos, essa igualdade seria observada até o **limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS**; a parte que ultrapassasse o limite máximo estabelecido para benefícios do RGPS, o beneficiário da Pensão por Morte receberia apenas 70%, que seria somado ao benefício da pensão (ou seja, a Reforma Lula estabeleceu um redutor de 30% para a parcela da Pensão por Morte que ultrapasse o limite máximo de benefícios do RGPS).

No caso dos servidores públicos, a Reforma Temer vem para retirar direitos das viúvas: a reversão de cotas entre os pensionistas está sendo revogada; a paridade continua extinta; o valor da Pensão por Morte poderá ser inferior ao salário-mínimo e não poderá ultrapassar o teto do RGPS; a Pensão por Morte terá tempo de duração, conforme a idade do pensionista, a ser regulado em lei, nos termos em que vier a ser previsto para o RGPS; a Pensão por Morte passará a ser tratada como uma “cota familiar”, e o seu valor equivale a 50% dos proventos que o servidor aposentado recebia na data do falecimento, ou a 50% sobre os proventos de **aposentadoria por incapacidade** (veja neste trabalho a fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade, que é muito mais prejudicial para o pensionista) a que o servidor ativo, falecido, faria jus se fosse aposentado nessa modalidade na data do seu falecimento; a cota familiar de 50%, será acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%.

Em relação à Pensão por Morte dos segurados do RGPS, atualmente regulada pela Lei 8.213/1991, ela é hoje devida ao conjunto de beneficiários do



segurado que falecer, e equivale a 100% do valor da aposentadoria do falecido, ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do falecimento. É rateada igualmente entre os beneficiários; e no caso de cessar a qualidade de beneficiário, sua respectiva cota é revertida em favor dos demais beneficiários. Conforme recente modificação na lei, a pensão por morte passou a ter duração no tempo, de acordo com a idade do beneficiário.

Com a Reforma Temer, a pensão por morte dos segurados do RGPS é reduzida para uma cota familiar de 50%. A cota de 50% será acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. As cotas da pensão cessam com a perda da condição de beneficiário, e elas não serão mais revertidas para os cotistas remanescentes. E está sendo constitucionalizada a regra recente, introduzida na lei, segundo a qual a pensão por morte terá limite de duração no tempo, conforme a idade do beneficiário.

Outro aspecto importante para ser aqui repisado é que, no caso do serviço público, a Reforma Temer está ampliando o valor da contribuição previdenciária para os pensionistas cujo instituidor foi acometido por doença incapacitante, na medida em que a Reforma Temer está revogando dispositivo da EC 47/2005 que determinava que a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas, cujo benefício se deu em razão de doença incapacitante, somente incidiria sobre a parcela do benefício que ultrapasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Com essa revogação, voltará a valer a regra de contribuição de 2003, que estabelece que a contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas ocorra sobre a parcela que supere o limite máximo para os benefícios praticados pelo RGPS. Significa dizer, na prática, que muitos pensionistas cujo instituidor foi acometido por doença incapacidade, que hoje são isentos de contribuição, passarão a ser tributados, e outros que já são tributados, terão essa contribuição elevada excessivamente.

- o) ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS:** o texto original da Constituição Federal não estabeleceu vedação de acumulação de remuneração com proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte nem para o setor público e nem para o RGPS (neste último caso, é bom que se registre, este assunto nunca foi constitucionalizado). Somente na Reforma FHC (EC 20/1998) é que este assunto começou a ser tratado para o setor público, quando passou a vedar o recebimento simultâneo de aposentadoria do serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto se fossem cargos acumuláveis na forma da permitida pela Constituição, ou se fossem



cargo eletivo ou cargo em comissão. Na Reforma FHC também passou a ser vedado o recebimento de duas aposentadorias, exceto se fossem decorrentes de cargos com acumulação permitida pela Constituição Federal. Naquele momento, não foi ainda estabelecida vedação para acumulação de provento de aposentadoria com pensão por morte. Este aprimoramento levado a efeito pela Reforma FHC perdura até hoje.

Mas a Reforma Temer está promovendo profundas modificações nesse aspecto. No caso dos servidores públicos, por um lado, continua vedando o recebimento simultâneo de aposentadoria do serviço público com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto as acumulações de cargos previstas na Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão; e continua vedando o recebimento de mais de uma aposentadoria, ressalvado se decorrente de cargos acumuláveis na forma da Constituição. Mas por outro lado, passou a vedar o recebimento de mais de uma pensão por morte, podendo o beneficiário optar por um dos benefícios; e passou a vedar, também, o recebimento de aposentadoria cumulativamente com pensão, podendo o beneficiário fazer a opção.

No caso dos segurados do RGPS, a Reforma Temer constitucionaliza a vedação quanto ao recebimento de mais de uma aposentadoria pelo RGPS. Veda, ainda, a acumulação de mais de uma pensão por morte no âmbito do RGPS, ou proveniente do RGPS e do setor público, assegurando o direito de opção. Veda também a acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RGPS, ou proveniente do RGPS e do setor público, assegurada também a opção.

Este trabalho de análise é uma contribuição ao debate sobre a Reforma da Previdência para as assessorias das bancadas do PT no Senado e dos Partidos que integram a Liderança da Oposição, sendo sua utilização autorizada para qualquer fim.

Brasília, 19 de janeiro de 2017

**WAGNER FRAGA FRIAÇA**  
**Chefe de Gabinete da Senadora Gleisi Hoffmann**